

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2025 DE 28 DE MARÇO DE 2025 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**INSTITUI MUDANÇAS NA LEI MUNICIPAL
COMPLEMENTAR Nº 366, DE 19 DE DEZEMBRO
DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

LIDO EM ____/____/2025

ENCAMINHADO À ____/____/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

-
-
-
-
-

EXECUTIVO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
URGENTE



URGENTE

MENSAGEM Nº 014 DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que tem o objetivo de alterar alguns artigos da Lei Complementar Nº 366 de 22 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Pois bem, a justificativa para as alterações aqui propostas se relacionam a necessidade de um ajuste na progressão da base de cálculo do IPTU, com o intuito de trazer segurança jurídica e justiça fiscal aos municípios.

Nesse sentido, juntamente com a finalidade precípua dos tributos de sustentar a máquina pública, mantê-la operante, garantindo a prestação dos diversos serviços públicos de forma suficiente e adequada, o legislador e o detentor da competência tributária devem levar em consideração a realidade do contribuinte, que é o elemento humano desta relação e que possui uma gama de direitos e garantias que devem ser observados.

O princípio da capacidade contributiva surge neste prisma como um desdobramento do princípio da igualdade no âmbito tributário e vem assegurar que o núcleo de direitos intangíveis dos cidadãos não seja violado pela ganância do Estado. Busca fazer com que tributador respeite a capacidade do contribuinte, não permitindo violações a sua esfera de direitos que emanam principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Este princípio vai além da busca pela Justiça Fiscal, e se torna uma garantia do mínimo existencial do contribuinte. Encontra-se previsto a nível constitucional no parágrafo primeiro do artigo 145 da Carta Magna de 1988, que assim determina:

Art. 145 – [...] § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos,



identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Pelo exposto, contamos com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, uma vez que trata-se de mudanças que beneficiarão toda a população barra-garcense.

Atenciosamente,

ADILSON
GONCALVES DE
MACEDO:
30734037104

Assinado digitalmente por ADILSON GONCALVES
DE MACEDO 30734037104
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=CERTIFICADO
DIGITAL, ou=Conferência Digital PT-AL,
ou=30734037104, ou=CP-Brasil, ou=CP-Brasil, ou=CP-Brasil,
ou=ADILSON GONCALVES DE MACEDO,
ou=30734037104
Módulo: 1.2.840.113548.0.1.1
Data: 2023.03.28 15:05:07
Port: 12840.113548.0.1.1

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 28 DE MARÇO DE 2025

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 055	Livro 26	Folha 94	Data 28/03/25
Horas 12:30			
FUNCIONÁRIO			

"Institui Mudanças na Lei Municipal Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023 e dá outras providências"

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, Prefeito Municipal de Barra do Graças, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, propõe o seguinte Projeto de Lei Complementar de iniciativa privativa:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, Leis Complementares Federais e Lei Orgânica Municipal, altera o Código Tributário Municipal responsável por instituir o Sistema Tributário Municipal garantindo os direitos constitucionais fundamentais da segurança jurídica e capacidade contributiva, estabelecendo critérios objetivos que disciplinem o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 2º O artigo 192 da Lei Municipal Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º Sobre a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I - Propriedade edificada residencial:

- a) 0,30% localizada na sede do município para o exercício de 2025;
- b) 0,35% localizada na sede do município para o exercício de 2026;
- c) 0,40% localizada na sede do município para o exercício de 2027 e seguintes;
- d) 0,30 % localizada nos distritos do município para o exercício de 2025 e seguintes;

II - Propriedade edificada não residencial:

- a) 0,40% localizada na sede do município para o exercício de 2025;
- b) 0,50% localizada na sede do município para o exercício de 2026 e seguintes;
- c) 0,40% localizada nos distritos do município para o exercício de 2025 e seguintes;
- d) 0,30% para propriedade industrial localizada em área destinada para esta finalidade para o exercício de 2025 e seguintes, nos termos do decreto regulamentar.



e) 0,60% para propriedade industrial localizada fora da área destinada para esta finalidade para o exercício de 2025 e seguintes, nos termos do decreto regulamentar.

III - Propriedade não edificada:

- a) 1,00% localizada na sede do município para o exercício de 2025;
- b) 1,10 % localizada na sede do município para o exercício de 2026;
- c) 1,20% localizada na sede do município para o exercício de 2027;
- d) 1,30% localizada na sede do município para o exercício de 2028 e seguintes;
- e) 0,70% localizada nos distritos para o exercício de 2025;
- f) 0,90% localizada nos distritos para o exercício de 2026;
- g) 1,10% localizada nos distritos para o exercício de 2027;
- h) 1,30% localizada nos distritos para o exercício de 2028 e seguintes;

§ 2º Buscando garantir a segurança jurídica e respeitando a capacidade contributiva do contribuinte fica facultado ao poder executivo municipal, por meio de decreto regulamentar, aplicar desconto regressivo de até 60% (sessenta por cento) sobre a base de cálculo do valor arbitrado as propriedades edificadas ou não.

Art. 3º O caput do artigo 209 da Lei Municipal Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 209. Pressupõe a subutilização, ou não utilização para fins de configuração da ausência do cumprimento da função social o proprietário ou contribuinte que possuir lote vago, imóvel edificado na condição de abandonado, iniciando a aplicação de enquadramento na alíquota progressiva, a partir do exercício de 2026.
(...)

Art. 4º O artigo 212 da Lei Municipal Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 212. A unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade de que trata o caput deste artigo será representada pelo incremento de 0,5% (meio por cento) na alíquota do IPTU, até atingir o limite máximo de 4% (quatro por cento), enquanto perdurarem as condições que deram ensejo a sua aplicabilidade.



§ 2º O aumento de 0,5% (meio por cento) anual, terá como ponto de partida as alíquotas previstas no art. 192 desta Lei Complementar, e, a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 3º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.

§ 4º excetuam-se da aplicação da alíquota progressiva, tanto os imóveis localizados nos Distritos do município, bem como os imóveis tidos como de situação de risco ou cuja a predominância dos possuidores encontram-se em situação de risco nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 5º Permanecem inalterados e em plena vigência os demais artigos da Lei acima mencionada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Município de Barra do Garças/MT, 28 de Março de 2025.

ADILSON
GONCALVES DE
MACEDO:
30734037104

Assinatura digitalizada por 2025.3026
GONCALVES DE MACEDO 30734037104
UF: MT - CNPJ: 09.042.888/0001-00
DIGITAL: 02-Condutiva Digital PT 43
Carimbo: 02-Condutiva Digital PT 43
Município: Barra do Garças/MT
Assinatura: GONCALVES DE MACEDO
30734037104
Data: 2025.03.28 10:14:47
Tipo: Bloco de 1 x 1

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal